MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.008045/2007-98

Processo nº	10830.008045/2007-98
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-006.910 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de setembro de 2019
Recorrente	JOÃO GUILHERME DA FONSECA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Não foi realizado acordo judicial conforme lei de regência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SPOII) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, mantendo a glosa da dedução, conforme ementa do Acórdão nº 17-31.049 (fls. 87/93):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PENSÃO JUDICIAL.

É incabível a dedução de pensão judicial expressamente excluída dos termos da sentença homologada.

O acordo extra-judicial não se amolda a hipótese de dedução a título de pensão judicial, havendo que se interpretar literalmente o dispositivo legal que exclua parcela de renda da tributação. Art. 111, 1, do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/07), lavrada em 17/09/2007, referente ao Ano-Calendário 2004, que efetuou a glosa da Dedução de Pensão Alimentícia, feita pelo Contribuinte na sua Declaração de Ajuste anual, no valor de R$ 12.696,00, resultando na redução do Imposto de Renda a Restituir Declarado de R$ 9.157,05 para R$ 7.259,28, após alteração.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.5), o valor da Pensão Alimentícia foi indevidamente deduzido e, por conseguinte glosada, por falta de previsão legal para sua dedução uma vez que ela é fruto de um acordo extrajudicial.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio (AR- fl. 190), em 03/10/2007 e, em 11/10/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos nas fls. 04 a 11.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-31.049, em 13/04/2009 a 8ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE a Notificação de Lançamento, mantendo integralmente o lançamento efetuado.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio, em 03/05/2010 (AR - fl. 196) e, inconformado com a decisão prolatada, em 13/05/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 197/205, instruído com os documentos nas fls. 206 a 276.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte faz um breve resumo dos fatos para em seguida alegar que:

1. A fixação do valor da Pensão Alimentícia foi pactuada como adendo do Ministério Público e homologado pelo Juiz, conforme ata de audiência realizada na ação de divorcio consensual;
2. O contribuinte se divorciou de sua ex-esposa através da Ação de Divórcio Consensual, autos n°: 361/1998, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP;
3. Na Ação de Divorcio Consensual homologada pelo Juiz, que transitou em julgado em 30/03/1998, foi fixado o pagamento de Pensão Alimentícia no valor de R$ 2.500,00 para os- filhos, com administração da genitora que ficou com a guarda das crianças;
4. Sendo R$ 2.500,00 o valor da Pensão Alimentícia fixado em sentença, o contribuinte pode deduzir da base de Cálculo do Imposto de Renda os valores efetivamente pagos desde que não ultrapasse esse limite;

5. Conforme o acordo entre as partes, o contribuinte vem pagando valor menor ao fixado em sentença que também pode ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda;
6. Os pagamentos realizados a título de Pensão Alimentícia foram realizados à menor do que o devido, bem como revertidos em proveito da genitora dos alimentados, portanto, são dedutíveis da base de cálculo do Imposto Renda;
7. Nos termos do acordo de separação homologado o contribuinte também ficou responsável pelos pagamentos das despesas decorrentes da UNIMED dos filhos, que também é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo sua total procedência a fim de que seja reformado o Acórdão combatido afastando a glosa da Dedução à Título de Pensão Alimentícia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de dedução indevida de despesas com pensão alimentícia.

O contribuinte se insurge contra a glosa, alegando que, em audiência para homologação do divórcio consensual, o Ministério Público não concordou com os termos fixados para pensão alimentícia, realizando um adendo para constar a pensão de R$ 2.500,00 para os filhos, com a administração da genitora que ficou com a guarda das crianças, o que foi homologado judicialmente.

Destarte, conforme se verifica na norma do art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou quando decorrente de escritura pública:

> Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

> I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
>
> II - das deduções relativas:
>
> (...)
>
> f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a notificação extrajudicial de fls. 273/275 não preenche os requisitos estabelecidos na alínea "f" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para possibilitar a dedução de pensão alimentícia.

A lei estabelece deduções relativas às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

A decisão judicial estabelece a homologação da pensão alimentícia aos filhos. O acordo extrajudicial deve ser feito nos termos estabelecidos na lei de regência, o que não foi observado no presente caso, se tratando de mera liberalidade, razão porque deve ser mantida a decisão proferida em primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto